AFIXADO NO QUADRO DE PUBLICAÇÕES DE ATOS OFICIAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO - MG
23/10/2026
074.213.796-14
ASS. RESPONSÁVEL

LEI MUNICIPAL Nº 627 DE 2026

"Dispõe sobre as eleições de Diretor e Vice-Diretor nas escolas da rede municipal de São Sebastião do Rio Preto".

O povo do Município de São Sebastião do Rio Preto – Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei.

TÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º A escolha dos Diretores e Vice-Diretores das Escolas da Rede Municipal de Ensino de São Sebastião do Rio Preto será feita por eleição direta, conforme as normas estabelecidas na presente Lei.
§ 1º A Secretaria de Municipal de Educação expedirá instruções para sua fiel execução.
§ 2º A organização do processo eleitoral será de responsabilidade do Conselho Municipal de Educação.
Art. 2º O processo eleitoral terá início com a publicação de edital que regulará o desenvolvimento das ações para cumprimento das normas estabelecidas na presente Lei.
Art. 3º Cada escola corresponde a uma Circunscrição Eleitoral que contará com uma Comissão Eleitoral.
§ 1º Cada Circunscrição Eleitoral contará com uma mesa receptora de votos.
§ 2º Uma circunscrição eleitoral poderá ser composta por mais de uma escola quando ocorrer o compartilhamento da direção escolar.
§ 3º Em caso de agrupamento de escolas em uma mesma circunscrição eleitoral conforme descrito no parágrafo anterior, cada uma delas corresponderá a uma zona eleitoral e contará com uma mesa receptora de votos.
§ 4º A gestão escolar poderá ser composta de cargo único de diretor ou formada uma equipe diretiva composta de um cargo de diretor, com vice-diretores, conforme o número de alunos, turmas e turnos da escola, previstos no Art. 68, §2º.
Art. 4º O mandato dos Diretores e Vice-Diretores eleitos será de 3 (três) anos permitida reeleição sem limite quantitativa.
§ 1º O mandato iniciar-se-á em 1º de janeiro do ano subsequente ao processo eleitoral e terminará em 31 de dezembro do terceiro ano de mandato.
§ 2º Em casos excepcionais, quando a eleição para direção e vice-direção de determinada escola necessita ocorrer fora do período eleitoral estabelecido, o início do mandato estará vinculado à previsão editalícia com término sempre em conjunto com todos os mandatos em curso.
Art. 5º Em caso vacância do cargo de um dos membros da direção, a substituição será feita por meio da nomeação do primeiro substituto legal e assim subsequentemente.

§ 1º A substituição legal é inerente ao cargo de vice-diretor na ordem estabelecida no caput, com nomeação imediata independente do aceite do servidor.
§ 2º Caso inexista substituto legal para o cargo de vice-diretor, a substituição será por servidor indicado e aprovado pelo corpo docente e demais funcionários da escola em reunião própria, com registro em ata, observando os requisitos previstos no art. 7º, devendo o indicado seguir a proposta de trabalho legitimada pela eleição.
§ 3º Nas escolas onde a direção é composta apenas pelo cargo de diretor, em caso de vacância, a substituição será por meio de eleição interna.
Art. 6º A eleição interna de que trata o § 2º do artigo anterior será coordenada pela Secretaria de Educação.
§ 1º Poderão ser candidatos os servidores que cumprirem os requisitos previstos no art. 7º desta Lei.
§ 2º Serão eleitores apenas os membros do seguimento descrito no inc. IV do art. 8º desta Lei.
Art. 7º Poderão candidatar-se os servidores que cumprirem cumulativamente os seguintes requisitos:
I - ocupar o cargo público efetivo ou contrato do Quadro do Magistério Municipal;
II - ter graduação superior em pedagogia, áreas afins ou licenciatura;
III - estar em exercício na escola para a qual concorre à direção ou vice-direção há pelo menos 2 (dois) anos contados retroativamente a partir da data de publicação do edital de eleição, salvo cargo vinculado a escola com menos de 2 (dois) anos de criação;
IV - não estar no exercício de mandato de direção ou vice-direção na rede municipal, mesmo que com outra matrícula, exceto em caso de reeleição;
V - não ter prestações de contas consideradas intempestivas;
VI - não ter prestações de contas rejeitadas;
VII - não ter sofrido pena disciplinar na modalidade suspensão nos 6 (seis) anos anteriores à data da publicação do edital;
VIII- Pós-graduação em supervisão/gestão/orientação/coordenação/administração escolar com carga horária mínima de 360 horas.
§ 1º Entende-se por "exercício na escola" nos termos do inc. III deste artigo, o período de efetivo desempenho das funções naquela unidade escolar incluindo nesse período afastamentos por licenciamentos que somem até 180 (cento e oitenta) dias.
§ 2º A vedação expressa no inc. IV não se aplica aos casos de candidatura à reeleição.
§ 3º As prestações de contas a que se referem os incs. V e VI estão relacionadas a verbas recebidas no exercício de cargo de direção ou vice-direção de qualquer escola da rede municipal de ensino, considerando o quinquênio anterior à publicação do edital, desde que tenha havido o ressarcimento do dano.
Art. 8º São eleitores:
I - os responsáveis legais dos alunos menores de 14 (catorze) anos na data da eleição;
II - os alunos que tenham idade maior ou igual 14 (catorze) anos;
III - os representantes da comunidade que fazem parte do Colegiado Escolar;
IV - os integrantes do Quadro de Carreira do Magistério e demais profissionais da Escola, licenciados com vencimentos, contratados e funcionários terceirizados.

Parágrafo único. Entende-se por segmento do colégio eleitoral o agrupamento de eleitores considerando sua posição na comunidade escolar ficando assim dividido:
I - alunos que tenham idade maior ou igual 14 (catorze) anos e os representantes legais dos menores de 14 (catorze) anos;
II - membros do colegiado escolar;
III - integrantes do Quadro de Carreira do Magistério e demais profissionais da Escola.

TÍTULO II
Das Eleições
CAPÍTULO I
Do Sistema Eleitoral

Art. 9º A apuração adotará a contagem simples dos votos.
Art. 10º A eleição será realizada por voto direto e secreto de todos os segmentos da comunidade escolar conforme previsto no art. 8º desta Lei, sendo depositado em urna comum a todos segmentos.
§ 1º Cada eleitor terá direito a 1 (um) voto.
§ 2º Terá direito a 1 (um) só voto o eleitor que se enquadrar em diferentes segmentos do colégio eleitoral.
§ 3º No segmento de representantes legais dos alunos menores de 14 (catorze) anos, o pai, mãe ou responsável por mais de uma criança matriculada na escola, terá direito a 1 (um) único voto.
4º O aluno matriculado somente poderá ser vinculado 1 (um) único votante.
§ 5º Em caso de irmãos matriculados na mesma escola em que um deles tenha idade maior ou igual maior de 14 (catorze) anos, este vota por si, mantendo o direito de voto do representante legal do outro filho menor.
§ 6º O aluno matriculado cujo responsável legal votar por outro segmento do colégio eleitoral nos termos do § 2º deste artigo, poderá ter vinculado a ele um segundo responsável legal para votar pelo segmento de pais de alunos.
§ 7º Os profissionais que atuam em mais de uma unidade escolar terão direito de votar em cada uma delas.
§ 7º Os profissionais que atuam na unidade de ensino votarão como membro do Quadro de Carreira do Magistério e demais profissionais da Escola.
Art. 11. O sistema eleitoral admitirá a eleição com chapa única ou candidato único em caso de escola cuja direção é composta apenas pelo cargo de diretor.
§ 1º Em caso de chapa única ou candidato único, o critério de votação será o de referendum, marcando-se, na cédula eleitoral, SIM para aprovação ou NÃO para rejeição da chapa.
§ 2º A chapa ou candidato serão considerados eleitos, aquela que tiver o maior número de votos, não computados os em branco e os nulos.
Art. 12. Havendo mais de uma chapa ou candidato registrados para concorrer à eleição da escola, adotar-se-á o princípio majoritário.
§ 1º Em caso de empate por votação secreta, os membros do conselho municipal de educação decidirão a vencedora.

Art. 13. Só terá validade a eleição em que pelo menos 1/3 (um terço) dos eleitores credenciados comparecer para votar.
Parágrafo Único: Todos os eleitores descritos no Art. 8° desta lei estão credenciados automaticamente para votar.

CAPÍTULO II - Dos Órgãos de Acompanhamento e Fiscalização do Processo Eleitoral

Seção I

Da Comissão Paritária Eleitoral

Art. 14. A Comissão Paritária Eleitoral será composta pelos membros do Conselho Municipal de Educação.
Parágrafo único. A Secretaria de Educação deverá indicar 1 (um) servidor para secretariar a Comissão Paritária Eleitoral, que não será considerado um de seus membros.
Art. 15. A Comissão Paritária Eleitoral terá as seguintes atribuições:
I - coordenar todo o processo eleitoral;
II - elaborar e publicar o edital de eleição;
III - receber, analisar e deferir/indeferir os registros de candidaturas;
IV - receber, analisar, apurar os fatos e decidir sobre as denúncias de descumprimento das normas do processo eleitoral;
VI - fiscalizar o cumprimento das normas da campanha eleitoral.
Art. 16 O presidente do Conselho Municipal de Educação será o supervisor da Comissão Paritária Eleitoral.
Art. 17. Caberá ao supervisor da Comissão Paritária Eleitoral acompanhar os trabalhos realizados, além de dar o voto de minerva para as questões em que tenha ocorrido empate nas votações.
I - divulgar as etapas e procedimentos do processo eleitoral para a comunidade escolar;
II - realizar o credenciamento de eleitores;
III - organizar a lista nominal dos eleitores credenciados, destacando os membros do Colegiado Escolar;
IV - coordenar e fiscalizar o cumprimento das normas relativas à campanha eleitoral;
V - coordenar a(s) assembleia(s) na(s) qual(is) os candidatos ou chapas apresentarão suas Propostas de Trabalho;
VI - transportar o material de votação para a escola onde irá atuar;
VII - autenticar a cédula eleitoral por meio da rubrica de um dos seus membros;
VIII - coordenar o processo de votação, apuração dos resultados e preencher a respectiva ata.

Seção II

Do Acompanhamento e Fiscalização da Eleição

Art. 18. A Secretaria de Educação encaminhará representantes para acompanhar a votação e apuração em cada circunscrição eleitoral.
§ 1° Os representantes da Secretaria de Educação atuarão como delegados do processo eleitoral.

§ 2º A função de delegado será exercida por servidores que atuam na sede do órgão gestor da educação municipal.
Art. 19. Ao delegado compete:
I - apoiar a Comissão Paritária Eleitoral na condução dos trabalhos;
II - informar a Comissão Paritária Eleitoral sobre irregularidades identificadas durante o pleito, sempre solicitando o registro da ocorrência em ata;
III - informar a Comissão Paritária Eleitoral sobre irregularidades na atuação da Comissão Eleitoral da Escola, sempre solicitando o registro da ocorrência em ata.
Art. 20. As chapas ou candidatos deverão indicar um representante para atuar como fiscal do processo de votação e apuração dos votos.
Parágrafo único. Aos fiscais compete informar à Comissão Paritária Eleitoral sobre irregularidades no processo, devendo solicitar registro em ata.
Art. 21. Somente poderão permanecer no recinto da mesa receptora de votos os membros que a compõem, um fiscal de cada candidato, um delegado, um membro da Comissão Paritária Eleitoral, mantendo-se a ordem no local de votação.
§ 1º. O eleitor somente poderá permanecer no recinto da mesa receptora pelo tempo necessário à votação.
§ 2º. Somente poderão permanecer na escola durante o pleito os membros da Comissão Paritária Eleitoral, um fiscal de cada candidato, os delegados e os eleitores enquanto aguardam para votar.
§ 3º. O presidente da Comissão Paritária Eleitoral, que é, durante os trabalhos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou da escola quem não guardar a ordem e a compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório à liberdade eleitoral.

TÍTULO III
Do Processo Eleitoral

Art. 22. Os atos referentes ao processo eleitoral serão publicados no quadro de avisos da Prefeitura de São Sebastião do Rio Preto e/ou na Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO I
Da Preparação Para As Eleições

Seção I - Do Registro das Candidaturas
Art. 23. Os interessados solicitarão à Comissão Paritária Eleitoral o registro de suas candidaturas conforme cronograma fixado no edital de eleição.
§ 1º O registro das candidaturas para as escolas onde há vice-direção far-se-á por chapa indivisível e, em caso de escolas cuja direção é composta apenas do cargo de diretor, o registro será de candidatos individuais.
§ 2º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:
I - requerimento dirigido à Comissão Paritária Eleitoral, indicando os componentes das chapas e os respectivos cargos a que pretendem concorrer;

II - proposta de Trabalho tendo como referência o Projeto Político Pedagógico da Escola, Regimento Escolar e o diagnóstico de indicadores educacionais da escola;
III - comprovação de escolaridade e pós-graduação exigida;
IV - certidão negativa ou positiva com efeito com negativo, expedida pela Receita Federal, de regularidade do CPF(Cadastro de Pessoas Físicas)
V - declaração, de próprio punho, de que nunca exerceu mandato de Diretor e/ou Vice-Diretor na Rede Municipal de Ensino ou, caso tenha exercido, a declaração na qual conste o período e a escola onde cumpriu o mandato;
VI - certidão que comprove o tempo de exercício, como servidor efetivo/contratado, na escola para a qual que está concorrendo, do candidato ou, em caso de chapa, de cada um dos seus integrantes.
§ 3º Os documentos especificados nos incs. III a IV devem ser apresentados individualmente para cada um dos integrantes da chapa.
§ 4º Todos os documentos especificados nesse artigo serão entregues, pelo candidato ou pela chapa, em um único envelope aberto, com as folhas numeradas e rubricadas, que será conferido pelo servidor que o receber, fechado na frente do candidato ou chapa que rubricará o lacre e entregue a este um protocolo com indicação do número de folhas constantes no envelope.
Art. 24. Encerrado o período de solicitação de registro de candidatura, a Comissão Paritária Eleitoral analisará indeferirá aquelas que não atenderem os requisitos legais.
Parágrafo único. Do indeferimento do registro das candidaturas caberá recurso ao Secretário de Educação, no prazo de 2 (dois) dias a contar da publicação do resultado, respeitando o horário de funcionamento do protocolo da Secretaria de Educação.
Art. 25. Em caso de falecimento, desistência ou impedimento legal de um dos candidatos componentes da chapa registrada, será aberto prazo de 5 (cinco) dias úteis para recompor a chapa e prosseguir no processo de eleição.
§ 1º O prazo previsto neste artigo poderá ser mitigado considerando a data da ocorrência do fato, para que a recomposição da chapa seja protocolada até, no máximo, 4 (quatro) dias úteis antes do pleito.
§ 2º Este dispositivo só é aplicável para recomposição de uma chapa já registrada.
§ 3º Este dispositivo não é aplicável às escolas cuja direção é composta apenas de cargo de diretor, caso em que não será reaberto o prazo de registro de nova candidatura, prosseguindo o processo com os candidatos remanescentes.
§ 4º Em caso de inexistência de chapas ou candidatos o Conselho Municipal de Educação indicará um servidor que atenda aos requisitos do artigo 7º desta lei.

Seção II
Da Campanha Eleitoral

Art. 26. A campanha eleitoral deverá obedecer a princípios que assegurem a postura condigna de um educador, de um servidor público e a preservação das atividades da Escola, devendo as chapas e os candidatos:
I - apresentar a Proposta de Trabalho à comunidade escolar, nos mesmos termos daquela apresentada à Comissão Paritária Eleitoral no momento da candidatura;

II - divulgar a Proposta de Trabalho, o máximo possível, na escola e para comunidade escolar;
III - zelar para que a divulgação da Proposta de Trabalho ocorra dentro de princípios que resguardem os direitos e a dignidade de cada candidato;
IV - utilizar o processo eletivo como oportunidade de desenvolver a educação para a cidadania junto aos alunos e à comunidade escolar.
Art. 27. A Comissão Paritária Eleitoral é responsável pela apresentação das chapas e candidatos devendo organizar, no mínimo, uma assembleia com esse fim para os diferentes segmentos da comunidade escolar.
§ 1° Durante a assembleia cada chapa ou candidato deverá apresentar a respectiva Proposta de Trabalho.
§ 2° Após a apresentação das chapas ou candidatos e respectivas Propostas e Trabalho, passar-se-á à fase de discussão das mesmas.

Seção III
Da Propaganda Eleitoral

Art. 28. O período de propaganda eleitoral iniciar-se-á após a publicização do deferimento das chapas e candidatos pela Comissão Paritária Eleitoral e se encerrará 24 (vinte e quatro) horas antes do início da votação.
§ 1° Qualquer tipo de propaganda fora do período previsto no caput configura irregularidade cuja sanção é a cassação do registro do candidato ou da chapa ou do beneficiado.
§ 2° Será considerada propaganda eleitoral antecipada, por parte da direção da escola, a convocação e/ou participação em reuniões com a comunidade escolar, ainda que com um único segmento, para divulgação de propostas de trabalho e assunção de compromissos da escola para períodos que extrapolem o mandato em curso, bem como ataques ou exaltação a pretensos candidatos.
§ 3° Será considerada propaganda eleitoral antecipada, por parte dos profissionais da escola, a organização e/ou participação em reuniões com a comunidade escolar, ainda que com um único segmento, para divulgação de propostas de trabalho e assunção de compromissos que extrapolem as suas competências, avaliações e críticas do trabalho desenvolvido na escola, bem como ataques ou exaltação a pretensos candidatos.
Art. 29. É vedado às chapas ou candidatos:
I - veicular em sua campanha fatos depreciativos da vida pessoal ou profissional do concorrente ou de seus familiares;
II - relacionar sua eleição com benefícios que a comunidade recebe ou possa vir a receber por parte de outras pessoas físicas ou jurídicas e/ou entidades;
III - relacionar sua eleição com benefícios que a comunidade escolar recebe ou possa vir a receber considerando o poder econômico da chapa ou candidato;
IV - distribuir, assentir com a produção ou distribuição de materiais escolares, cestas básicas, camisetas, bonés, botons e/ou quaisquer outros brindes;
V - utilizar aparelhagem de sonorização fixa ou móvel;

VI - veicular a campanha eleitoral em meios de comunicação públicos e/ou privados (jornais, revistas, rádio, televisão, dentre outros), bem como aqueles de uso comunitário;
VII - utilizar qualquer tipo de propaganda eleitoral paga;
VIII - realizar propaganda em sítios eletrônicos de pessoas jurídicas de caráter oficial ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública, exceção para divulgação da proposta de trabalho na rede social do candidato;
IX - utilizar-se dos muros externos e demais dependências da Escola não definidos como espaços de campanha pela Comissão Paritária Eleitoral bem como das redes sociais institucionais, para expor e divulgar assuntos relativos à campanha;
X - apresentar ou distribuir material de campanha, bem como realizar abordagem de membros da comunidade escolar com finalidade de realizar propaganda eleitoral no portão da escola e num espaço de 100 metros deste;
XI - promover, durante o período de campanha eleitoral, atividades escolares que não estejam previstas no calendário oficial da Escola aprovado pela Secretaria de Educação;
XII - utilizar o tempo letivo para divulgação da Proposta de Trabalho ou da candidatura.
Art. 30. Será garantido às chapas ou candidatos:
I - promoção de assembleia(s) nas dependências da escola, segundo um cronograma previamente organizado, sob a coordenação da Comissão Paritária Eleitoral;
II - utilização do mural ou outro espaço previamente definido pela Comissão Paritária Eleitoral, para a divulgação da Proposta de Trabalho, inclusive no Blog ou Página Web da escola (mural virtual);
III - distribuição da Proposta de Trabalho ou sua síntese;
IV - divulgar a Proposta de Trabalho através dos recursos didáticos e/ou pedagógicos, disponibilizados pela escola, de forma integral ou resumida, sendo respeitados espaços e tempos iguais para cada uma das chapas ou candidatos, sob a coordenação da Comissão Eleitoral da Escola, desde que não resulte em aumento de custos operacionais / financeiros para a escola;
V - expor faixas e cartazes de propaganda eleitoral em residências e estabelecimentos comerciais localizados no bairro da escola e adjacências, respeitando a distância prevista no inc. X do art. 37.
§ 1º A Comissão Paritária Eleitoral definirá os espaços de campanha dentro da escola de forma a assegurar a todos, igual período de utilização e espaço.
§ 2º Para a exposição de faixas e cartazes de propaganda eleitoral em residências e estabelecimentos comerciais localizados no bairro da escola e adjacências, deve ser apresentada à Comissão Paritária Eleitoral uma declaração autorizativa da utilização do espaço e da inexistência de remuneração, emitida pelo proprietário/locatário/comodatário do imóvel ou do estabelecimento, conforme formulário padrão disponibilizado pela Comissão Paritária Eleitoral.
Art. 31. A denúncia relativa à propaganda irregular deverá ser instruída com prova do fato e encaminhada à Comissão Paritária Eleitoral via protocolo.
Parágrafo único. A responsabilidade do candidato ou chapa estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar regularização da situação no prazo de 12 (doze) horas.

Seção IV - Da Impugnação do Registro e Cassação da Candidatura –

Art. 32. Dos registros de chapas ou candidatos deferidos caberá impugnação, no prazo de 2 (dois) dias a contar da publicação, por parte de outro candidato ou qualquer eleitor, com fundamento na inabilitação do candidato ou de um dos componentes da chapa para se candidatar nos termos do art. 7º desta Lei.

§ 1º A impugnação deverá ser feita em forma de petição endereçada à Comissão Paritária Eleitoral na qual constarão os fatos, fundamentos e anexadas as provas das alegações.

§ 2º A campanha eleitoral na escola em que há impugnação de chapa ou candidato somente poderá ter início a partir da decisão da Comissão Paritária Eleitoral.

Art. 33. No decorrer do processo eleitoral, cabe a qualquer candidato ou eleitor, denunciar irregularidade praticada por candidato ou chapa, em petição fundamentada direcionada à Comissão Paritária Eleitoral.

Art. 34. Apresentada impugnação do registro da candidatura ou denuncia de irregularidade, o candidato ou a chapa deve ser intimado, para, no prazo de 2 (dois) dias, contestá-la, juntar documentos e requerer a produção de outras provas.

§ 1º Decorrido o prazo para contestação, a Comissão Paritária Eleitoral designará, se necessário, os 3 (três) dias seguintes para oitiva dos envolvidos no processo, inclusive as testemunhas do denunciante e denunciado, bem como conhecedores dos fatos e das circunstâncias que possam influir na decisão.

§ 2º Nos 2 (dois) dias subsequentes ao término das diligências, a Comissão deverá proferir a decisão e notificar as partes.

§ 3º A decisão será comunicada por ofício e dela cabe recurso ao Secretário de Educação no prazo de um dia.

Art. 35. Na contagem de prazo em dias computar-se-ão somente os dias úteis, excluído o dia da notificação ou publicação e incluído o dia do vencimento, respeitando o horário de funcionamento do protocolo da Secretaria de Educação.

Parágrafo único. Não serão considerados dias úteis o sábado, domingo e feriados e pontos facultativos.

Art. 36. Quando o prazo for contado em horas, a contagem inicia-se minuto a minuto a partir do ato de notificação ou publicação.

Seção V - Das Sanções

Art. 37. Identificado e declarado o descumprimento das normas do processo eleitoral por decisão irrecorrível, deverão ser aplicadas, a chapa ou ao candidato, as seguintes sanções:

I - advertência escrita na qual constará determinação das seguintes obrigações de fazer:

a) declaração pública de correção de informações que possam caracterizar conduta descrita no incs. II e III do art. 29 desta Lei, em assembleia organizada para este fim pela Comissão Eleitoral da Escola;

b) desagravo público, utilizando o mesmo meio em que ocorreu o agravo e em assembleia organizada para este fim pela Comissão Eleitoral da Escola, em caso de conduta descrita no inc. I do art. 29;

c) reconstituição do bem ao estado anterior em caso de conduta descrita no inc. IX do art. 29 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da notificação.

II - suspensão do direito de realizar atos que caracterizem propaganda eleitoral nas 48 (quarenta e oito) horas subsequentes à decisão para a conduta descrita no incs. V e X do art. 29;
III - suspensão do direito de realizar atos que caracterizem propaganda eleitoral nas 72 (setenta e duas) horas subsequentes à decisão para a conduta descrita no incs. VI, XI e XII do art. 29;
IV - cassação da candidatura para os casos que caracterizem as condutas descritas nos incs. IV, VII, VIII do art. 29 ou reincidência em conduta penalizada por advertência ou suspensão do direito de realizar atos que caracterizem propaganda eleitoral.

CAPÍTULO II
Da Preparação Para Votação
Seção I - Da Identificação dos Eleitores

Art. 38. A Comissão Paritária Eleitoral organizará o credenciamento dos eleitores para votação.
§ 1º A secretaria da escola, disponibilizará à Comissão Paritária Eleitoral, a relação de todos os eleitores credenciados.
§ 3º O credenciamento será realizado pela secretaria da escola de forma automática, sem a necessidade de comparecimento dos eleitores descritos no artigo 8º desta Lei.
Art. 39. Os eleitores serão distribuídos em dois grupos:
I - Grupo I - os integrantes do Quadro de Carreira do Magistério e demais profissionais da Escola, incluindo licenciados com vencimentos, contratados e funcionários terceirizados;
II - Grupo II - os representantes legais dos alunos menores de 14 (catorze) anos; os alunos que tem idade igual ou maior de 14 (catorze) anos; os representantes da comunidade que fazem parte do Colegiado Escolar.

Seção II - Da Cédula Oficial –

Art. 40. As cédulas oficiais serão confeccionadas conforme modelo estabelecido pela Comissão Paritária Eleitoral.
Parágrafo único. Serão confeccionadas cédulas com identificação do grupo de eleitores, constando Grupo I ou Grupo II no cabeçalho, utilizando-se, preferencialmente, papel colorido para as cédulas do Grupo I.
Art. 41. Existirão 2 (dois) modelos de cédula considerando o número de candidatos ou chapas.
§ 1º Em caso de mais de um candidato ou chapa, na cédula constará:
I - a identificação do grupo de eleitores;
II - o número das chapas ou candidatos concorrentes;
§ 2º Em caso de apenas uma chapa ou candidato registrado, na cédula eleitoral deverá constar:
I - a identificação do grupo de eleitores;
II - as opções SIM para aprovação e NÃO para rejeição da chapa ou candidato.
Art. 42. A vinculação da chapa ou candidato ao número de identificação que constará na cédula será determinada pela ordem de protocolo do requerimento do registro da candidatura.

Art. 43. As cédulas oficiais serão confeccionadas de maneira tal que, dobradas, resguardem o sigilo do voto, sem que seja necessário o emprego de cola para fechá-las.
Art. 44. Serão nulas as cédulas que:
I - não corresponderem ao modelo oficial;
II - não estiverem devidamente autenticadas.
Parágrafo único. A autenticação da cédula será feita por meio da rubrica de um dos membros da Comissão Paritária Eleitoral.

Seção III - Da Urna

Art. 45. Os votos serão colhidos em uma única urna, considerando a diferenciação das cédulas por grupo.

Seção IV - Do Material para Votação –

Art. 46. A Comissão Paritária Eleitoral confeccionará o seguinte material:
I - modelo de cartaz para ser afixado no recinto da circunscrição eleitoral com relação dos candidatos ou das chapas com discriminação de seus componentes;
II - lista nominal dos eleitores autenticada;
III - envelopes para os votos nulos, impugnados ou sobre os quais haja dúvida;
IV - cédulas oficiais;
V - modelo da ata a ser lavrada no escrutínio ;
VI - outro material que a Comissão Paritária Eleitoral julgar necessário ao regular funcionamento do processo.

CAPÍTULO III
Da Votação - Seção I - Do Voto

Art. 47. O sigilo do voto é assegurado mediante as seguintes providências:
I - uso de cédulas oficiais conforme modelo estabelecido e encaminhado pela Comissão Paritária Eleitoral;
II - verificação da autenticidade da cédula oficial à vista das rubricas;
III - isolamento do eleitor para assinalar na cédula o candidato de sua escolha;
IV - emprego de urna que assegure a inviolabilidade do voto e seja suficientemente ampla para que não se acumulem as cédulas na ordem que forem introduzidas.
Seção II - Da Votação
Art. 48. A mesa receptora será composta por membros da Comissão Paritária Eleitoral que abrirá a votação às 8 (oito) horas e encerrará às 16 (dezesseis) horas.
Art. 49. Serão observados, na votação, os seguintes procedimentos:

I - o eleitor, ao comparecer na seção apresentará seu documento de identificação à mesa receptora de votos;
II - o mesário localizará na lista de eleitores da escola o nome do eleitor e o confrontará com o nome constante do documento de identificação;
III - não havendo dúvida sobre a identidade do eleitor, será ele convidado a apor sua assinatura na lista nominal de eleitores;
IV - em seguida, o eleitor será autorizado a votar.
Art. 50. Para comprovar a identidade do eleitor perante a mesa receptora de votos, serão aceitos os seguintes documentos:
I - carteira de identidade, passaporte ou outro documento oficial com foto de valor legal equivalente, inclusive carteira de categoria profissional reconhecida por Lei;
II - certificado de reservista;
III - carteira de trabalho;
IV - carteira nacional de habilitação.
§ 1° Os documentos relacionados neste artigo poderão ser aceitos ainda que expirada a data de validade, desde que seja possível comprovar a identidade do eleitor.
§ 2° Não será admitida certidão de nascimento ou de casamento como prova de identidade do eleitor no momento da votação.
§ 3° Os documentos oficiais poderão ser admitidos na forma digital quando assim os órgãos oficiais os disponibilizarem.
Art. 51. Só serão admitidos a votar os eleitores cujos nomes estiverem na lista oficial de eleitores.
Art. 52. Para a votação, os eleitores serão divididos em 2 (dois) grupos que votarão em uma única urna conforme disposto nos arts. 48 e 54 desta Lei.
Art. 53. Às 16 (dezesseis) horas, o presidente da Comissão Paritária Eleitoral fará entregar as senhas a todos os eleitores presentes que ainda não votaram, para que sejam admitidos a votar.
Parágrafo único. A votação continuará na ordem numérica das senhas.
Art. 54. Terminada a votação e declarado o seu encerramento pelo Comissão Paritária Eleitoral, tomará este as seguintes providências:
I - encerrará a votação;
II - iniciará a apuração dos votos;
III - providenciará a ata da eleição;
IV - assinará a ata com os demais membros da comissão, delegados e fiscais.

CAPÍTULO IV - Da Apuração

Art. 55. A apuração da eleição será feita pela Comissão Paritária Eleitoral, depois de concluída a votação nos termos do art. 9° e seguintes desta Lei.
Art. 56. A Comissão Eleitoral da Escola verificará o número de votantes e somente iniciará o processo de apuração se alcançado 50% (cinquenta por cento) do colégio eleitoral nos termos do art. 12 desta Lei.

Art. 57. A Comissão Eleitoral da Escola abrirá a urna e verificará se o número de cédulas oficiais coincide com o número de votantes de cada grupo.
§ 1º Se não houver coincidência entre o número de votantes de cada grupo e o de cédulas oficiais encontradas na urna não será feita a contagem dos votos e será lavrada a ata de conferência.
§ 2º Confirmada a divergência, a votação deverá ser anulada pela Comissão Paritária Eleitoral e reprogramada para acontecer em até 30 (trinta) dias a contar da decisão final da anulação.
§ 3º A ata de conferência deverá ser assinada pelos membros da Comissão Paritária Eleitoral, fiscais e delegados. As cédulas de votação deverão ser destruídas imediatamente sem fazer nenhuma contagem de voto pela Comissão Paritária Eleitoral.
Art. 58. Havendo coincidência entre o número de cédulas e o de votantes de cada grupo, deverá a Comissão Eleitoral da Escola proceder à abertura das cédulas e contagem dos votos.
Art. 59. Serão nulos os votos:
I - quando forem assinalados os nomes de 2 (dois) ou mais candidatos ou chapas;
II - quando a assinalação estiver colocada fora do quadrilátero próprio;
III - quando identificarem o eleitor;
IV - quando houver inserção de frase ou expressão ofensiva a qualquer candidato, membros da Comissão Paritária Eleitoral, autoridades ou servidores públicos.
Art. 60. À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os fiscais apresentar impugnações que constarão na ata e decididas pela Comissão Paritária Eleitoral.
§ 1º Comissão Paritária Eleitoral decidirá as impugnações por maioria de votos.
§ 2º De suas decisões não cabe recurso .
Art. 61. Terminada a contagem dos votos será lavrada ata na qual constarão todas as ocorrências, impugnações acaso apresentadas e os resultados da votação.
Art. 62. Após a lavratura da ata, que deverá ser assinada pelos membros da Comissão Paritária Eleitoral, fiscais e delegados, as cédulas serão recolhidas às respectivas urnas, sendo estas fechadas, lacradas e ficarão sob a guarda da Comissão Paritária Eleitoral pelo prazo de 30(trinta) dias, podendo ser destruídas caso não esteja havendo nenhum questionamento em curso no processo eleitoral.

TÍTULO IV - Das Disposições Finais

Art. 63. Contra atos dos Delegados caberá recurso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas à Comissão Paritária Eleitoral, salvo prazo específico previsto nesta Lei.
Art. 64. Contra ato da Comissão Paritária Eleitoral caberá recurso com efeito suspensivo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ao Secretário de Educação, salvo prazo específico previsto nesta Lei.
Parágrafo único. O recurso ao Secretário de Educação é considerado última instância no processo eleitoral.
Art. 65. Todos os recursos, impugnações e quaisquer outros documentos a serem encaminhados à Comissão Paritária Eleitoral deverão ser devidamente fundamentados e protocolados na Secretaria de Educação.

Art. 66. O Secretário de Educação homologará as eleições no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da mesma, se houver, mediante encaminhamento ao Prefeito(a) da relação nominal dos eleitos, solicitando nomeação.

Art. 67. Homologada a eleição, as direções das escolas deverão organizar um processo de transição que garanta a transparência na transferência de gestão.

Parágrafo único. No processo de transição a equipe que finaliza o mandato deverá repassar aos eleitos todas as informações e documentos indispensáveis para assegurar a regularidade dos serviços e a continuidade das ações da escola.

Art. 68. O número de cargos/funções de diretor e vice-diretor autorizados para assegurar o funcionamento de cada Unidade Escolar será:

§ 1° Um diretor para cada unidade escolar.

§ 2° Quantidade de vice-diretor(es) para o Ensino Regular/integral, por número de matrículas e turnos será de acordo com a tabela a seguir.

Número de Matrículas	Número de Turnos		
	1 Turno	2 Turnos	3 Turnos
101 a 300	0	0	1
301 a 400	0	1	2
Mais 400	1	2	3

Art. 69. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 70. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Rio Preto, 23 de outubro de 2026

Andrea Aparecida Otone de Souza
Prefeita Municipal
São Sebastião de Rio Preto

Andrea Aparecida Otone de Souza
Prefeita Municipal